



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.725986/2014-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.301 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente VILMA BARBOSA COTTA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. Comprovada idoneamente a moléstia grave, reconhecida por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, confere direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando a exigência fiscal, nos termos do voto do relator; a conselheira Andrea Brose Adolfo, que deixou o presente colegiado, votou, em 10/05/2018, pela natureza de rendimentos tributáveis das verbas recebidas da Fundação dos Economiários Federais, mas não se manifestou pelo provimento ou não do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por VILMA BARBOSA COTTA GOMES, contra o acórdão de julgamento n.º 12-70.198, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (21ª Turma da DRJ/ RJO), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, com acréscimos legais de juros e multa, totalizando o valor de R\$ R\$ 4.427,01, referente à glosa de R\$14.408,13.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

Trata-se de impugnação (fl. 02) à Notificação de Lançamento, de fls. 04/08, lavrada em 17/07/2014, contra a contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2013, Ano-calendário de 2012, tendo sido alterado o resultado da DAA de Imposto da Restituir de R\$ 4.427,01 para Saldo de Imposto a Restituir Ajustado de R\$ 461,78, mais os juros legais.

De acordo com o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, foi apurada Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 14.408,13, por falta de previsão legal ou por falta de apresentação de documentos para comprovação dos

pagamentos efetuados à:-Vallourec Tubos do Brasil S/A, CNPJ 17.170.150/0001-46, no valor de R\$ 2.688,13;

- Marcio Antonio de Oliveira, CPF 564.851.666-53, no valor de R\$ 4.400,00;

- Jorge Barbosa Filho, CPF 047.516.606-08, no valor de R\$ 2.440,00;

- Harmoniza – Ângela Bessa Fisioterapia S/C Ltda., CNPJ 04.728.528/0001-32, no valor de R\$ 2.800,00;

- Carla Santiago de Resende Abranches, CPF 069.931.956-07, no valor de R\$ 1.900,00;

- Paula Oliveira Alves de Brito, CPF 055.057.196-51, no valor de R\$ 180,00.to de origem, que assim os relatou:

Acrescenta a Autoridade Fiscal na fl. 06, que:

"Para comprovar os valores ora glosados, foram apresentadas cópias de documentos de transferências bancárias efetuadas pelo cônjuge Maurício dos Santos Gomes para os referidos profissionais.

Não foram apresentados os recibos comprobatórios de que as transferências bancárias se referem aos pagamentos dos serviços prestados à contribuinte (Vilma Barbosa Cotta Gomes).

Também foram apresentados recibos que não identificavam o beneficiário dos serviços ali mencionados, ou então, constava dos mesmos apenas o nome de MAURÍCIO. Dessa forma, o montante de R\$ 11.720,00 (=R\$ 4.400,00+ R\$ 2.440,00 + R\$ 2.800,00 + R\$ 1.900,00 + R\$ 180,00), deduzido a título de despesas médicas, foi glosado por falta de comprovação e/ou por falta de previsão legal para sua dedução".

Intimada sobre a Notificação de Lançamento, a contribuinte se manifesta no processo por meio de curador solicitando em sua impugnação o benefício da isenção do Imposto de Renda, por ter sido acometida por doença grave no ano calendário de 2011, mais precisamente doença denominada com hemiplegia, doença que consiste em paralisia da metade do corpo.

No que diz respeito a esse pedido a DRJ se pronunciou pelo seguinte:

"Quanto ao Laudo Médico Pericial para Fins de Isenção anexado na fl. 58, este não tem o condão de alterar o lançamento, eis que este não teve por objeto omissão de rendimentos, mas dedução indevida de despesas médicas. Se mais não fosse a própria interessada declarou seus rendimentos como tributáveis, conforme fl. 32".

No recurso voluntário, a recorrente juntou laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fl. 79, atestando que a Recorrente foi acometida da doença CID10: I69.1 (sequelas de hemorragia intracerebral) + G81 (hemiplegia), fazendo jus à isenção de imposto de renda pessoa física a partir de 29/05/2011.

Diante dos fatos, e tendo em vista que a DRJ julgou improcedente a impugnação sem considerar o fato acima em questão, esta Turma preferiu Resolução (n.º 2301000.603, fls. 94/97), com o intuito de diligenciar sobre a condição da aposentadoria da recorrente, para fins de análise da concessão do benefício da isenção, da qual transcrevo parte do voto proferido:

"(...)

A Recorrente informou em sua Declaração de Ajuste Anual, fls. 3136, que era aposentada e que recebeu rendimentos das fontes pagadoras Fundação dos Economistas Federais, CNPJ 00.436.923/000190 e M&V Pousada Ltda, CNPJ 04.435.257/000127.

Entretanto, não ficou comprovada a sua condição de aposentada e a data da aposentadoria.

Assim, cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil circuncionante do domicílio do sujeito passivo intimar a contribuinte a comprovar sua condição de aposentada, a data da aposentadoria e os rendimentos dela decorrentes recebidos no ano calendário 2012.

Cabe-lhe, ainda, a seu critério, iniciar processo específico de pedido de restituição, instruindo-o com as peças pertinentes dos presentes autos, recebendo, se for o caso, a impugnação como pedido de restituição; ou, se assim entender, orientar a contribuinte sobre o

procedimento que ela deve adotar para pleitear a restituição integral do imposto de renda pago no ano calendário 2012.

Conclusão

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência".

Após a intimação em primeira instância, a recorrente junta ao feito vasta documentação demonstrando ser aposentada desde 2000 (fls. 103/120).

Diante dos fatos, é o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Wesley Rocha

O recurso é tempestivo, conforme já analisada na Resolução citada.

No presente feito, ficou apenas a dúvida acerca da aposentadoria da recorrente, requisito cumulativo para a concessão do benefício da isenção do imposto de renda, já que durante todo o processo a recorrente demonstrou por laudos médicos oficiais que sofreu grave doença, e que conforme já dito em Resolução, hemiplegia consiste em "*paralisia da metade do corpo. Compromete a metade da face, braço e pernas do mesmo lado. Relaciona-se a infartos, hemorragias ou tumores do sistema nervoso central*" (fl. 96).

Devidamente intimada a recorrente, por meio de seu curador especial, juntou nas fls. 103/120 vasta documentação demonstrando ser aposentada desde 2000 (novembro de 2000), colecionado requerimento de aposentadoria, extratos de pagamentos da Previdência Social, entre outros.

Assim, diante da moléstia grave acometida no ano calendário de 2011, somada a comprovação da aposentadoria da recorrente, verifica-se que a recorrente faz jus ao benefício da isenção pretendida ao exercício de 2012.

Isso porquê, da análise dos valores recebidos pela recorrente possuem condições do benefício da isenção.

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao detalhar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim esclarece:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

*... XII - **proventos de aposentadoria** ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia*

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

No que tange à isenção por moléstia grave, a questão é tratada na Súmula CARF nº 43 (Portaria MF nº 383 – DOU de 14/07/2010), abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Em relação ao termo inicial para outorga do benefício, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, que consolidou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, dispõe em seu art. 5º, § 2º que:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

§ 2º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.” Grifou-se.

No caso em tela há constatação por laudo médico oficial no calendário de 2011, estando dentro do período de apuração do IR.

Desse modo, os rendimentos tributáveis de aposentadoria, mesmo que complementar, estão acobertados pela isenção, e os que seriam tributáveis estão dentro da faixa de isenção, conforme legislação abaixo citado:

*“Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988
art. 6º, incisos XIV e XV*

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007.

(...)".

Assim, tendo em vista que a recorrente preencheu os requisitos legais para que haja o reconhecimento da isenção, é desnecessário discorrer que os fatos trazidos ao feito referente a glosas, geraram efeitos à demanda administrativa instaurada, fazendo a recorrente jus ao benefício legal. Portanto, não necessidade de adentrar ao mérito das glosas lançadas.

Conclusão

Em face do exposto, voto por CONHECER e dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando-se a exigência fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Processo nº 15504.725986/2014-34
Acórdão n.º **2301-005.301**

S2-C3T1
Fl. 132
